

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, foi realizada Sessão Plenária desta Corte de Contas, na forma online por videoconferência, sob a Presidência do Excelentíssimo **Senhor Presidente Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, onde reuniram-se os Senhores Conselheiros: Vice-Presidente Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel. O Ministério Público de Contas esteve presente, representado pela Douta Procuradora Stella de Barros Lima Mero Cavalcante. Havendo número para deliberar o **Excelentíssimo Senhor Presidente** declarou em nome de Deus aberta a sessão, solicitando a leitura da Ata da sessão anterior que foi aprovada; ao tempo que foram lidas as duas Propostas de Resoluções Normativas, ambas da Relatoria do Senhor Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante: Resolução Normativa nº 002/2022 “**Altera a redação do art.8º do Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e acrescenta o art. 9º-A no mesmo diploma normativo**”. O **Senhor Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito** disse: “como eu propus isso em sessão e encaminhei também as propostas as Vossas Excelências, eu gostaria de fazer uma breve explicação sobre as sugestões feitas por mim e que constasse também na sessão de hoje, Senhor Presidente. Senhor Presidente, na proposta originária que trata da questão da escolha e hoje indicação dos Conselheiros por parte da Presidência do Tribunal, relembro que esse texto foi trazido pelo Senhor, sendo praticamente uma cópia do Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, se eu estiver equivocado, Vossas Excelências podem até me corrigir e lá no estado de Pernambuco a redação permanece como era, ou ainda como é igual à nossa hoje, em que lá e respeitando evidentemente o Estado Democrático, respeitando o princípio da não pessoalidade, eles entendem que essa escolha deva ser feito por eleição, inclusive trouxe até uma sugestão, o que seria mais democrático do que se fazer isso por eleição ou até mesmo por sorteio para evitar a subjetividade, a pessoalidade, foi essa a justificativa para que ao invés de Vossa Excelência individualmente, concentrando poderes ao extremo nessa comissão fizesse a indicação dos Conselheiros, essa foi a primeira sugestão; a segunda Excelência, quando falo da questão da substituição eventual do integrante da comissão de ética que essa também fosse feita via sorteio, eu acho que isso deixa um espírito democrático e atualizado a realidade e não voltarmos ao passado com indicações pessoais, algo que no atual estágio das coisas soa como retrógrado, Senhor Presidente, na minha posição quanto a esse tema, no mais Excelência, quanto ao artigo 2º que eu aqui me insurgi, quanto ao parágrafo único Excelência,

aqui se criou uma coisa que nem a Constituição da República alberga, que é uma pena perpétua, um verdadeiro contrassenso, um verdadeiro absurdo, Senhor Presidente, com respeito a todos aqueles que pesquisaram, foram atrás e que trouxeram essa sugestão; com relação Excelência, ao artigo 3º aqui eu vejo algo bem preocupante, porque aparentemente se cria uma estrutura nova para eventual apuração de possíveis situações ocorridas no passado, numa verdadeira criação de um comitê de ética de exceção, se cria uma estrutura nova pela redação, pelo menos o que está escrito no original, se cria uma estrutura nova para se apurar situações passadas, situação também aí não albergada, não é pelo direito pátrio não, é pelo direito contemporâneo, por assim dizer, não tão contemporâneo assim já de algum tempo, então Excelências, essas situações foram que me trouxeram a fazer ou sugerir esses pequenos ajustes no texto, Senhor Presidente, e claro, evidentemente que aí respeitemos, deixemos em voga, homenageemos os princípios democráticos e também republicanos, porque quando há a possibilidade de eleição e o sorteio, o espírito democrático está respeitado, quando se busca a impessoalidade, o republicano ali entrelaçado, também é enaltecido, então Senhor Presidente, são essas as sugestões que fiz e até Excelência para que não fique patente que essas alterações, elas têm algum caráter assim, eu vou utilizar uma palavra que possa soar desrespeitosa, algo talvez direcionado de ocasião, então isso seria muito ruim para o Tribunal de Contas que prima o resguardar, o interesse público e não os interesses individuais, nem os interesses de ocasião, Senhor Presidente, agradeço, Senhor Presidente.” Resolução Normativa nº003/2022: “**Normatiza o Termo de Ajustamento de Gestão(TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**”. O Senhor Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito disse: Excelência, eu queria antes do Senhor submeter a votação, não porque o Ministério Público tenha mandado recentemente isso mesmo, porque minha assessoria me disse que foi enviado ontem, então recebi ontem na verdade, por alguma situação eu nem cheguei a tomar, tomando agora ciência, aqui na sessão do envio dessa posição do órgão Ministerial do Tribunal de Contas, agora veja só Excelências, a resolução, ela regulamenta algo que não foi criado e deveria pelo menos ao meu sentir, por mais justificativas que se busquem, dentro ainda dessa talvez temerária sanha legislativa que o Tribunal de Contas está acometido, deveria ter sido através de instrumento legal, até porque os seus coirmãos ou coirmãs, os termos de ajustamento de condutas, eles têm uma natureza executiva e só a lei poderia, executiva que eu falo, de título executivo, só a lei poderia dar esse substrato, albergar essa situação e não existe lei para isso, o próprio Tribunal de Contas da União, ele também parece que não tem uma posição formada a respeito do uso desses termos, mas porque eu estou trazendo Tribunal de Contas da União? Porque volta e meia, o Tribunal de Contas da União, a legislação do Tribunal de Contas da União é usada como justificativa legal, nos processos aqui nesse Tribunal de Contas e até as vezes, no meu sentir, com respeito ao entendimento de Vossas Excelências, sem temperamento, sem adequação, é necessário; por derradeiro estamos a tratar do interesse público, preocupo muito, dispor de um interesse indisponível, que é o interesse público, ainda mais sem a

segurança do substrato legal, acho que tanto é assim Excelência, que também posso estar equivocado e peço até minha assessoria que verifique isso, que se tiver vou pedir as minhas escusas, da mesma forma que eu estou falando hoje aqui, tanto é assim Excelência que existe a previsão desta figura com o mesmo nome ou com nomes diferentes, mas sempre tendo substrato legal para lhe dar o conforto, para lhe dar a estrutura, para lhe dar o alicerce jurídico necessário a sua validade e isso Excelência, sem considerar que o Tribunal de Contas da União, não tem uma posição ainda formada a respeito, aliás, tem até uma posição que eu diria hoje majoritariamente refratária é no sentido de entender que isso é uma espécie de protelação da própria atividade finalística do Tribunal, uma forma de proteção e de celeridade as atividades do Tribunal, não sou eu que estou dizendo isso, mas esse entendimento lá no Tribunal de Contas da União. Então, isso assoldado traria acredito, mais insegurança do que outra coisa, se não fosse necessário e acredito que seja, há previsão legal a respeito, mesmo Excelência, correndo esse risco, há Tribunal em que não há essa previsão legal, mas haveria uma previsão regimental a respeito, as vezes como se dar maior envergadura ao próprio regimento do que está condito na lei, e aqui eu posso falar por experiência própria a respeito, então mais uma vez isso fica patente, a importância desse instrumento ter previsão legal, tanto é assim Excelência, que também uma pesquisa não tão rápida, mas com um pouco mais de cuidado, para não trazer equívocos maiores e não criar mais dúvidas, do que colocar questão como ela exatamente é, temos que há previsão legal para institutos iguais e ou semelhantes legais no Tribunal de Contas do Estado do Acre, lei complementar número 38; no Tribunal de Contas do Estado do Amapá, lei complementar número 88; no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, lei complementar aqui 88 também, pode ser um equívoco, mas a lei complementar também no estado do Amazonas; o Tribunal de Contas do Estado do Pará, lei complementar 109, no Tribunal de Contas do Estado Rondônia, lei complementar 154; no Tribunal de Contas do Estado da Bahia, lei complementar número 5; Tribunal de Contas do Estado do Ceará, aqui é interessante, há uma emenda constitucional número 87, dando essa possibilidade; o Tribunal de Contas de Pernambuco, há a lei aqui que autoriza 12.600, aqui Conselheiro Rodrigo, a gente pode depois verificar, mas eu encontrei a lei 464 Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que também dar ensejo a esse instrumento, se aqui não há um equívoco de correspondência, seria o parágrafo único do art. 29, aqui vocacionado inclusive ao órgão Ministerial daquela Corte de Contas, onde seu parágrafo único diz assim, eu posso estar enganado, pode ter sido resolução, mas a correspondência da pesquisa que eu tenho aqui traz assim, que: o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá celebrar termo de ajustamento de gestão, com jurisdicionados na forma estabelecidas nesta lei e em resolução, então pelo próprio texto do artigo há essa normatização em lei; temos o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, lei complementar 205; Tribunal de Contas do Estado de Goiás e Tribunal de Contas do Município de Goiás, respectivamente leis 16.168 e lei 15.958; Temos o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, lei complementar número 160;

tem o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, lei complementar 835; Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, lei complementar 120; lei complementar número 60 do Estado de São Paulo; lei complementar 194 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; no Rio Grande do Sul não tem lei, mas têm uma previsão no seu regimento interno, no seu art. 142; Santa Catarina, a lei complementar número 769, isso foi uma pesquisa que nós fizemos com alguns já peço aqui alguma escusas de eventual operação, mas foi o que os sites nos permitiram encontrar, Senhor Presidente, então isso parece claro, evidente que se não houver previsão legal, por mais justificativas, por mais argumentos que se tenha, falecerá da efetivação, da eficácia do que se busca criar como algo célere, a atuação do Tribunal, porque vai virar apenas mais um ato a se acumular, a entulhar ou atulhar de processos no nosso Tribunal de Contas, nem natureza de título executivo tem e têm partes no projeto que me preocupa, questão consensual das respectivas sanções a respeito, isso seria abrir mão, ao meu sentir, como o todo na verdade, tudo interesse público, é fazendo dele pouco-caso, aliás na prática é algo que não é longe da nossa realidade, então em função disso Excelência, em função dessas situações, disso aqui que eu expus, eu aqui acredito que talvez fosse o caso de sofrer... legislativo, fazer como manda o figurino, para daqui a pouco nós não termos solução de continuidade e ser mais um instrumento que vai perder sua função, os processos ali que serão acumulados de agora em diante, no Tribunal de Contas, mas um tipo de processo, mesmo porque eu não sei também pela previsão que a lei consta onde não há nenhuma nota em lei orgânica e regimento interno, se é Constitucional para eventuais aplicações de sanção já que não tem lei, é fazendo, dando essa possibilidade também, por isso, Senhor Presidente, eu agradeço Excelência.”; sendo colocadas para votação com as sugestões de propostas do Senhor Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, fiando aprovada pelo Pleno as Resoluções Originárias do Senhor Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante. Dando continuidade aos trabalhos da Sessão, o **Excelentíssimo Senhor Presidente** facultou a palavra, não havendo quem quisesse fazer uso, passou-se para **Ordem do Dia: Relator Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito: TC-506/2017, Recurso Reconsideração, Maria de Fátima Leite Carnaúba. Retirado de Pauta. O Excelentíssimo Senhor Presidente colocou para deliberação do Pleno a proposta da Douta Procuradora sobre o adiamento de processos, ficando aprovado por unanimidade que cada gabinete fará republicação desses processos no Diário Oficial e conseqüentemente na pauta. Relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante: TC-4979/2008, Prestação de Contas Governo, Exercício financeiro 2007, Prefeitura Municipal Palestina, José Alcântara Júnior. Aprovado Parecer Prévio pela aprovação pelo decurso do tempo. O Senhor Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito divergiu. TC-5678/2006, Prestação de Contas de Governo, Exercício financeiro 2005, Prefeitura Municipal Flexeiras, Arlene Cavalcante da Costa. O Senhor Conselheiro Fernando Ribeiro assumiu a Presidência continuando a Ordem do Dia, devido uma pane no sistema no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presente. Aprovado Parecer Prévio, pela**

Aprovação. O Senhor Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito divergiu. Relator Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu: TC-13469/2014, Recurso Reconsideração, Fundo Municipal de Saúde Porto de Pedras. O Excelentíssimo Senhor Presidente retornou a sessão continuando a Ordem do Dia. Aprovado acórdão:006/2022. Relator Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel: TC-4441/2006, Prestação de Contas de Governo, Exercício financeiro 2005, Prefeitura Municipal Anadia, José Edmundo Damaso Barros. Devolução voto-vista ao Senhor Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito. Vencedor: Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel acompanhado da Senhora Conselheira Maria Cleide Costa Beserra e do Senhor Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo. O Senhor Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante divergiu. Aprovado acórdão: 007/2022. Não havendo mais processos a relatar o Excelentíssimo Senhor Presidente facultou a palavra, não havendo quem quisesse fazer uso em nome de Deus encerrou a Sessão, convocando-os para próxima no Horário Regimental, do que para constar, eu Adriana Gêda Peixoto Melo Almeida, Coordenadora do Serviço de Atas, redigi a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos Conselheiros presentes e pela Procuradora do Ministério Público de Contas.